

PROCESSO Nº 0800269-24.2018.8.10.0130

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTES: LUCIA RAQUEL SOUZA e outros (3)

IMPETRADO: JAILSON SANTOS FERREIRA

VISTOS EM CORREIÇÃO.

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **LÚCIA RAQUEL SOUZA, JOSÉ MARIA SOUZA, JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO e MANOEL DA ANUNCIÇÃO ROCHA**, em face de **JAILSON SANTOS FERREIRA**, no intento de anular a eleição da Mesa Diretora Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, ocorrida em 28.12.2018.

Sobre os fatos, foi relatado pelos impetrantes que no dia 28 de dezembro de 2018 foi eleita, para o 2º Biênio consecutivo, a chapa "Para Fazer Muito Mais", por 6 (seis) votos a 5 (cinco).

Argumenta que durante a realização da sessão de votação, houve a impugnação quanto ao não cumprimento do art. 23, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM. A despeito disso, o Presidente da Mesa Diretora (autoridade coatora) não analisou a referida nulidade da eleição, não encaminhando para votação no plenário, simplesmente finalizando o escrutínio e encerrando a sessão.

Com isso, beneficiou-se do resultado, obtendo a sua reeleição, ao arrepio da Constituição Federal e da LOM, o que caracterizaria o abuso de poder.

Requereram, assim, em sede liminar: a) a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, ordenando-se a imediata anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer, ocorrida em 28 de dezembro de 2018, uma vez ter se verificado a presença, neste pedido, dos pressupostos constitucionais, além dos requisitos objetivos e subjetivos essenciais à admissão e concessão liminar do *mandamus*; b) requereram, também, a consequente destituição do presidente e referida Mesa, para todos os fins de direito, até que houvesse o julgamento final do presente writ; c) que a Câmara Municipal de São Vicente Ferrer - MA **proceda de acordo com o Regimento Interno, nomeando presidente interino** e abrindo edital de convocação para inscrição das chapas e realização das eleições em até 15 dias em sessão extraordinária ainda durante o recesso; ou, de acordo com o regimento interno, na primeira sessão ordinária após a concessão da medida liminar pleiteada seja autorizada a proceder a nova eleição de sua Mesa Diretora, face a natureza de seu mister, que exige a ação ininterrupta de seus trabalhos; e, d) a **nomeação de uma Mesa Provisória** -- presidida pelo vereador mais votado da Casa, de acordo com a LOM, e secretariada por dois vereadores escolhidos pelo referido presidente -- com a atribuição exclusiva de presidir a eleição da nova Mesa Diretora, expedindo-se, para cumprimento da decisão liminar, os mandados competentes.

Foi concedida parcialmente a liminar requestada, nos seguintes termos:

*Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, liminarmente, para que seja suspensa a eleição e, conseqüentemente, a posse da Mesa Diretora, fruto da sessão legislativa do dia 28/12/2018, cujos integrantes foram registrados na chapa "Para Fazer Muito Mais", até o julgamento do mérito desta demanda, permanecendo, provisoriamente, a Mesa Diretora eleita no 1º Biênio (2017/2018), uma vez que deverá ser avaliada a legalidade ou não da respectiva eleição, ao final.*

Intimada a autoridade coatora (ID16402947).

Embargos de declaração manejados pelos impetrantes (ID 16407244).

Petição de juntada de comprovante de recolhimento das custas (ID 16428759).

Prestações de informações por parte da autoridade coatora, através da qual basicamente defende a legalidade do ato (ID 16469689).

Manifestação ministerial, opinando pela denegação da segurança (ID 16602326)..

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Cinge-se a questão a analisar a legalidade, ou não, da eleição da nova mesa diretora da Câmara municipal de São Vicente Ferrer/MA, para o biênio 2019/2020.

Alegam os impetrantes que a eleição teria se processado ao arrepio da Constituição Federal e da Lei Orgânica local, já que o Art. 23, § 2º desta última impediria eleições subsequentes da mesma mesa diretora, para pleitos imediatamente seguintes.

No primeiro momento, exatamente por vislumbrar a possibilidade de ferimento à indigitada norma local, este juízo deferiu parcialmente a liminar, para suspender a posse da diretoria eleita.

Com as informações, contudo, foram trazidos aos autos documentos novos que, naquele primeiro momento, estranhamente não foram juntados pelos impetrantes.

Pelo que se observa, embora a redação original da LOM tenha proibido a reeleição da mesma mesa diretora da Câmara, para o biênio subsequente, posteriormente houve alteração da referida norma, permitindo claramente essa possibilidade. Tal alteração encontra-se materializada na Lei nº 001/2010, de 07 de maio de 2010. Nesse raciocínio, é preciso que se esclareça que se há algum vício com a indigitada norma, capaz de infirmar sua validade, esta discussão perpassa ao âmbito da via estreita do Mandado de Segurança, devendo, se for o caso, ser questionado pelas vias comuns.

Por outro lado, é preciso que se tenha em conta que embora a Constituição Federal (Art. 57, § 4º) proíba a eleição da mesma mesa diretora para biênios subsequentes, até pela colocação topográfica da matéria na norma ápice é possível se perceber que não se trata de norma de repetição obrigatória para os demais entes federados, podendo cada um destes dispor da melhor forma que lhe aprouver. Esse entendimento é amplamente corroborado pelo Supremo Tribunal Federal. Nestas circunstâncias, fácil se perceber que se trata de matéria *interna corporis*. Nesse raciocínio, exatamente por se tratar de matéria afeita ao âmbito interno, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade legislativa, sob pena de ingerência indevida de um poder sobre o outro.

Não se trata de negar juridicidade à busca pela solução judicial dos conflitos, mas de respeitar o princípio de separação dos poderes. O Poder Judiciário está sim, autorizado a imiscuir-se em atividades legislativas, desde que haja ferimento às leis e à Constituição Federal ou estadual, ou até mesmo à Lei Orgânica, o que não se revelou no presente caso.

Acerca da possível ignorância do presidente da casa quanto aos argumentos trazidos por um dos vereadores de descumprimento da norma do Art. 23, § 2º, é bem verdade que há controvérsias. Realmente essa discussão não consta da ata, havendo apenas, o que foi inclusive juntado pelos impetrantes (ID 16400596), uma certidão de que essa discussão não constou da ata, por não ser praxe que essas discussões sejam anotadas.

Parece-nos plausível essa certidão. Realmente não se afigura razoável que todos os debates sejam inseridos na ata. Ademais, como não houve ferimento algum à norma citada (LOM), o resultado natural seria seu indeferimento. Não se comprovou, portanto, qualquer prejuízo.

Anular uma eleição simplesmente por não constar em ata uma discussão legislativa seria temerário. Seria prestigiar a forma, em detrimento do conteúdo.

Com estas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada.

Revogo a decisão liminar antes proferida, para manter incólume o ato legislativo vergastado.

Em face à prolação da sentença, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do Colendo STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09).

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

São Vicente Férrer/MA, 17 de janeiro de 2019.

**FRANCISCO BEZERRA SIMOES**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Vicente Férrer/MA


1 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil – teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. I. Salvador: juspodivm, 2008, p. 533.

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO BEZERRA SIMOES**

**17/01/2019 10:35:14**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16627684**

19011710351203600000015821654 

IMPRIMIR

GERAR PDF